



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4828

DE 27 DE SETEMBRO DE 1990

Rejeita o Convênio ICMS
18/90, de 13 de setembro
de 1990.


O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, na 60ª Reunião Ordinária realizada em 13 de setembro de 1990,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica rejeitado, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, o Convênio ICMS 18/90, publicado no Diário Oficial da União, em 18 de setembro de 1990, celebrado na 60ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária, em 13 de setembro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 27 de setembro de 1990, 102º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador

Publicado no Diário Oficial
de 21/02/82 nº 28108
Deputado



DECRETO Nº 1022
DE 21 DE SETEMBRO DE 1977
CONVÊNIO ICMS 100/77

As condições que especificam as atividades, no Estado de Rondônia, que são consideradas de interesse público, para fins de aplicação do ICMS, são as seguintes:

DECRETO
CONVÊNIO

Art. 1º - Fica estabelecido o ICMS nas seguintes condições:

§ 1º - Excluem-se do disposto neste Convênio os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, licores, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de fabricação, e os produtos semi-elaborados constantes da lista anexa ao Convênio ICMS 07/77, de 21 de fevereiro de 1977.

§ 2º - Para efeito de fruição do benefício previsto neste Convênio, o estabelecimento remissor deverá obter do preço de mercado o valor equivalente ao imposto que seria devido se houvesse a isenção, indicado expressamente na Nota Fiscal.

§ 3º - O disposto neste Convênio não se aplica às operações com produtos industrializados que tenham similares produzidos na área de livre comércio do Município de Tabatinga (AM).
Cláusula segunda - A isenção de que trata a Cláusula anterior fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.
Cláusula terceira - Fica o Estado de Rondônia autorizado a conceder crédito presumido nas operações que se destinem à comercialização ou industrialização na área de livre comércio do Município de Tabatinga (AM).
Cláusula quarta - As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, quando saírem do Município de Tabatinga, por efeito do direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado pelo Estado de Rondônia, salvo se o produto tiver sido

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]

CONVÊNIO ICMS 48 /90

Isenta do ICMS as remessas de produtos industrializados, de origem nacional, para comercialização ou industrialização na Área de Livre Comércio localizada no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, nas condições que especifica.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 60a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de setembro de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Área de Livre Comércio do Município de Tabatinga (AM), criada pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, promovidas por contribuinte estabelecido nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima.

§ 1º - Excluem-se do disposto nesta Cláusula os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática, e os produtos semi-elaborados constantes da Lista Anexa ao Convênio ICM 07/89, de 21 de fevereiro de 1989.

§ 2º - Para efeito de fruição do benefício previsto nesta Cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na Nota Fiscal.

§ 3º - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações com produtos industrializados que tenham similares produzidos na Área de Livre Comércio do Município de Tabatinga (AM).

Cláusula segunda - A isenção de que trata a Cláusula anterior fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Cláusula terceira - Fica o Estado do Amazonas autorizado a conceder crédito presumido nas operações que se destinem à comercialização ou industrialização na Área de Livre Comércio do Município de Tabatinga (AM).

Cláusula quarta - As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, quando saírem do Município de Tabatinga, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

CONVÊNIO ICMS 48/90
do objeto de industrialização naquela área.

Cláusula quinta - Compete ao Estado do Amazonas, em conjunto ou não com outro Estado citado na Cláusula primeira, exercer o controle das entradas dos produtos industrializados na Área de Livre Comércio do Município de Tabatinga (AM).

Parágrafo único - Ficam os Estados remetentes autorizados a manter no Município de Tabatinga, e com apoio do Estado do Amazonas, funcionários ou repartições fiscais, para exercer esse controle.

Cláusula sexta - Não será concedido ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na Cláusula primeira, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Cláusula sétima - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1990.